



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.728 - MA (2014/0323965-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANDRÉ CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205**
: **ALBA MARIA D'ALMEIDA LINS - MA004211**
AGRAVADO : **AGROPECUARIA PIRAÍBA LTDA**
ADVOGADOS : **ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR - DF028361**
: **MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI - DF028560**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FATOS QUE CARACTERIZAM A POSSE NÃO DILUCIDADOS. ESBULHO NÃO EVIDENCIADO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Dá-se provimento a recurso especial, em razão de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido não se manifesta sobre pontos relevantes suscitados em apelação e em embargos de declaração. No caso, foi deferida tutela possessória, mas não ficaram esclarecidos os fatos que induzem posse.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.728 - MA (2014/0323965-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interposto por André Carlos de Araújo Moreira contra a decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial de Agropecuária Piraíba Ltda.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA ANTE O PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA PELO JUIZ. ESBULHO CARACTERIZADO. ARTIGO 927 E 928 DO CPC. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

I - O julgador não está obrigado a se reportar a todos os fundamentos e teses apontadas pelas partes nem a analisar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado. Nesse ponto o magistrado fez uma análise aprofundada das provas apresentadas fundamentando as razões do seu convencimento não prevalecendo a preliminar de nulidade.

II - As contendas envolvendo as glebas em questão tramitam desde 2004 e o autor conta com mais de 80 (oitenta) anos. Ao contrário do entendimento do magistrado, o fato de passar todos esses anos sem poder fazer uso da terra demonstra dano e em face do caráter cogente, da imediata aplicabilidade e necessidade de conferir a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais constitucionais e não havendo motivo plausível para postergar a reintegração há de ser a mesma deferida imediatamente.

III - 1ª Apelação Improvida e 2ª Apelação parcialmente provida apenas para determinar a imediata reintegração da posse.

Foram rejeitados embargos de declaração.

O agravante afirma estar comprovada sua posse, bem como o esbulho praticado pela agravada, o que é suficiente para o julgamento de procedência do pedido possessório e o deferimento da reintegração.

Em sua impugnação, a agravada afirma que, ao contrário do que exposto no agravo, nem a sentença nem a perícia realizada trouxeram evidências da posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a área em litígio, menos ainda acerca do alegado esbulho.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.728 - MA (2014/0323965-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

Não prospera o agravo.

Em que pese a argumentação do agravante, foi dado provimento ao recurso especial da agravada em razão da contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil (1973). A agravada, em sua apelação e em seus embargos de declaração, pediu pronunciamento sobre os seguintes pontos:

- 1) foi atribuída ao agravado posse que ele confessou, tanto na petição inicial, quanto em depoimento pessoal, nunca ter exercido;
- 2) a reintegração foi deferida com base em suposto domínio, o qual haveria de ser discutido em ação petitória, não possessória;
- 3) a perícia realizada apoia-se apenas em documentos cartorários comprobatórios de domínio, ou seja, elementos insuficientes para se concluir acerca da posse e de sua extensão temporal;
- 4) a perícia considerada como prova da posse do agravado tem por base registros imobiliários que não têm mais valor, dado o julgamento de ação de retificação em que a delimitação e individualização de áreas foi estabelecida de forma diferente. Haveria, assim, ofensa à coisa julgada;
- 5) contradição entre o reconhecimento da falta de exploração econômica e a admissão de que havia posse;
- 6) entendeu o Tribunal que a perícia demonstra que a agravante ocupa áreas defendidas pelo agravado, mas não indicou qual seria a prova pretérita de posse a ensejar a reintegração.

O Tribunal de origem, com a devida vênia, não deixou claros fatos relevantes para o exame da questão nesta Corte Superior. Foi deferida tutela possessória, mas não ficou estabelecido justamente o fato da posse. Considerações sobre a alegada ação de retificação de registro e sua abrangência, bem como a respeito dos efetivos atos materiais que caracterizariam a posse tida por existente, fazem-se necessárias para que se possa prosseguir no julgamento das demais questões apontadas no recurso especial.

O acórdão apoia-se na perícia e dela extrai o seguinte entendimento:

A perícia juntada às fls. 1193/1229 (volume V) realizada por perito compromissado foi clara ao confirmar a existência de ocupação da Agropecuária Piraíba em parte das áreas defendidas pelo Autor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, na medida em que a Agropecuária ocupou as terras localizadas na Serra.

Entendeu-se, pois, pela ocupação da agravada, mas nada se disse sobre a posse pretérita do agravante a ensejar reintegração, nem como a perícia teria evidenciado isso.

De qualquer modo, não ficou claro em que consistiria a prova técnica.

Ressalte-se que registros imobiliários comprovam apenas o domínio e delimitam seu objeto, ainda que, apenas para argumentar, possam sugerir remotamente o exercício da posse (por exemplo, a averbação de pendência de ação a demonstrar que o proprietário age em defesa do que é seu). A evidência do exercício de atos materiais que caracterizam a posse não emergem da consulta do registro imobiliário, muito menos o tempo de duração da posse.

Para que não se aprofunde no julgamento do recurso especial em inoportuna análise da questão de fundo, é necessário que o Tribunal de origem forneça mais subsídios acerca do delineamento fático da lide, indicando especialmente em que consistiria a prova da posse alegada pelo agravado.

Por isso foi dado provimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0323965-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.502.728 / MA

Números Origem: 00002875520078100133 0390622012 14401714 2875520078100133 390622012 5902007

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPECUARIA PIRAÍBA LTDA
ADVOGADOS : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR - DF028361
 MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI - DF028560
RECORRIDO : ANDRÉ CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205
 ALBA MARIA D'ALMEIDA LINS - MA004211

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205
 ALBA MARIA D'ALMEIDA LINS - MA004211
AGRAVADO : AGROPECUARIA PIRAÍBA LTDA
ADVOGADOS : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR - DF028361
 MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI - DF028560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.